

# **COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

## **PROJETO DE LEI Nº 3.480, DE 2008**

Altera o art. 1º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 – Código Florestal, para obrigar os órgãos competentes do Governo Federal a divulgar, no mínimo uma vez por mês dados sobre desmatamento na Amazônia.

**Autora:** Deputada VANESSA GRAZZIOTIN  
**Relator:** Deputado MÁRIO DE OLIVEIRA

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei (PL) nº 3.480/2008 tem por fim acrescentar a alínea *d* ao art. 1º, § 2º, V, da Lei nº 4.771/1965, que institui o Código Florestal. O objetivo é obrigar os órgãos competentes do Governo Federal a divulgar dados sobre o desmatamento na Amazônia no mínimo uma vez por mês.

A autora justifica sua proposição argumentando que a medida visa a proporcionar controle social mais efetivo sobre os números do desmatamento. Afirma, ainda, que o desmatamento na região continua, apesar das ações governamentais, e que os dados sobre esse fato estão sendo pouco divulgados.

O PL nº 3.480/2008 foi apreciado na Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional. Inicialmente, recebeu Parecer pela rejeição do primeiro Relator, Deputado Giovanni Queiroz, seguido pelo Relator Substituto, Deputado Sergio Petecão. O Parecer

Vencedor, do Deputado Francisco Praciano, favorável à proposição, foi aprovado por unanimidade na referida Comissão.

Encaminhada à CMADS, a proposição não recebeu emendas, no prazo regimental.

## II - VOTO DO RELATOR

O Brasil conta, atualmente, com dois sistemas de monitoramento do desmatamento da Amazônia, complementares entre si, desenvolvidos pelo Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (Inpe). O primeiro, denominado (Prodes), opera desde 1988 e mede as taxas anuais de corte raso, com precisão de 6,25 hectares. O segundo, conhecido como Sistema de Detecção do Desmatamento em Tempo Real (Deter), oferece dados mensais e detecta áreas de corte raso e em processo de degradação com no mínimo 25 hectares.

Por ter menor precisão, o Deter é utilizado principalmente como sistema de apoio à fiscalização e ao controle do desmatamento em tempo real. O Deter tem cumprido eficazmente sua função, de alertar rapidamente as autoridades competentes e a população sobre focos de desmatamento na Amazônia, permitindo que as ações de fiscalização e controle sejam direcionadas para as áreas de maior atividade florestal.

Confrontando os dados dos dois sistemas, o Inpe verificou que a proporção de alertas do Deter não confirmados pelo Prodes é de apenas 6%. Portanto, o Deter se configura como um sistema seguro de alerta de desmatamento.

De acordo com os dados mensais do Deter, as taxas de desmatamento em 2008 foram de 1.096 km<sup>2</sup> em maio, 870 km<sup>2</sup> em junho, 323,7 km<sup>2</sup> em julho, 756 km<sup>2</sup> em agosto, 587 km<sup>2</sup> em setembro e de 541 km<sup>2</sup> em outubro. Como corrobora a autora da proposição, Deputada Vanessa Grazziotin, as taxas mensais de desmatamento na Amazônia ainda são muito altas.

Cabe lembrar que os valores decrescentes dos últimos meses coincidem com o fim da época seca e início das chuvas. Portanto,

devemos estar preparados para um possível retorno de taxas mais altas de desmatamento a partir de abril de 2009, quando reinicia-se a estação seca.

Tendo em vista a importância do sistema Deter, é bastante salutar para a sociedade brasileira a divulgação mensal dos seus dados. Essa obrigatoriedade, prevista no PL em epígrafe, garantirá a transparência das ações de monitoramento da cobertura vegetal, pois evitárá que as informações possam ser retidas por motivos políticos, se houver alta nas taxas de desmatamento.

Consideramos, entretanto, que o Projeto de Lei nº 3.480/2008 necessita alguns aprimoramentos. A exigência de divulgação dos dados de monitoramento não está bem localizado no § 2º do art.. 1º do Código Florestal, o qual define os diversos termos técnicos utilizados na lei. A medida proposta no projeto de lei insere-se melhor no art. 22 do Código Florestal, que afirma:

Art. 22. A União, diretamente, através do órgão executivo específico, ou em convênio com os Estados e Municípios, fiscalizará a aplicação das normas deste Código, podendo, para tanto, criar os serviços indispensáveis.

Parágrafo único. Nas áreas urbanas, a que se refere o parágrafo único do art. 2º desta Lei, a fiscalização é da competência dos municípios, atuando a União supletivamente.

Portanto, propomos a alteração do projeto em tela, com a criação de um novo parágrafo no citado art. 22 da lei.

Em vista desses argumentos, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.480/2008, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de 2008.

Deputado Mário de Oliveira  
Relator

# **COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

## **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 3.480, DE 2008**

Altera o art. 22 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal), tendo em vista a divulgação obrigatória dos dados mensais da taxa de desmatamento da Amazônia Legal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 22 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal), passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, passando o parágrafo único a constituir o § 1º:

“Art. 22. ....  
.....  
.....

§ 2º Cumpre à União, por meio de seus órgãos competentes, monitorar a cobertura vegetal e divulgar mensalmente a taxa de desmatamento da Amazônia Legal.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2008.

Deputado MÁRIO DE OLIVEIRA